

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.590/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000162977-23  
Recurso de Revisão: 40.060127469-11  
Recorrente: Nova Era Silicon SA  
IE: 447437112.00-77  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Abílio Machado Neto/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - SUBPRODUTO DE FERRO SILÍCIO.** Constatou-se saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez comprovado não se tratar de sucata o material nelas discriminado, em face do disposto nos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

***RELATÓRIO***

Trata-se o presente lançamento da falta de recolhimento de ICMS, no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2009, em razão de saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS, sob o abrigo indevido do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria foi discriminada erroneamente em tais documentos como “Sucata de Fesi”, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I c/c art. 220, Anexo IX do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações realizadas, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.584/10/1ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.227/2.239.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.659/08/1ª (cópia às fls. 2.240/2.244).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2246/2250, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, de fls. 2246/2250, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas adequações.

**Da Preliminar**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se assistir razão à Recorrente, uma vez caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, que pode ser melhor visualizada através dos seguintes trechos contidos nas decisões ora confrontadas:

**Acórdão Recorrido (nº 19.584/10/1ª):**

“Já o conceito de subproduto, de acordo com o entendimento da Superintendência de Tributação, expresso na resposta dada à Consulta nº 251/07, retromencionada, é qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir do qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante, caracterizando uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade. **O subproduto se forma incidentalmente no processo produtivo, não sendo objeto deste.**

(...)

Assim, os materiais que a Impugnante denomina de Sucata de Fesi são **subprodutos** oriundos de processos industriais, especialmente do ramo da siderurgia, que jamais se prestaram a qualquer outra finalidade (produtos ou subprodutos novos), não podendo, pois, serem considerados sucatas.” (grifou-se)

**Acórdão Paradigma (nº 18.659/08/1ª)**

“A mercadoria objeto das saídas pelas notas fiscais de fls. 09/80, são provenientes do processo industrial das usinas siderúrgicas, sem, contudo, se confundirem com um **subproduto**, pois são produtos indesejados no processo de industrialização.

Tal como o nome apresenta, trata-se de resíduo, que segundo conceituação trazida no inciso I, do art. 219, do Anexo IX, do RICMS/02, é:

(...)

Ora, dúvidas não há de que a escória proveniente da industrialização do ferro gusa não se presta para a mesma finalidade para a qual foi produzida, vez que se retornada ao alto forno não se transformará novamente em ferro gusa.

Ou seja, a indústria siderúrgica não pretende a produção de escória, sendo esta totalmente indesejada, pois dificulta o processo de apuração da qualidade do produto final..." (grifou-se)

Vê-se, pois, que no caso da decisão recorrida, o material denominado "Sucata de Ferro Silício" foi definido como sendo subproduto, por jamais ter se prestado a qualquer outra finalidade (produto ou subproduto novo) e, em assim sendo, não poderia ser considerado sucata.

Observe-se que na decisão recorrida ficou expressamente consignado que subproduto *"é qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir do qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante, caracterizando uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade"*, sendo gerado de forma incidental no processo produtivo, ou seja, de forma natural, automática, não planejada ou "indesejada".

De forma diversa, o acórdão paradigma expressou o entendimento de que a mercadoria objeto daquela decisão (escória de silício), embora fosse também proveniente de processo industrial, não se confundiria com um subproduto, pois seria um produto indesejado no processo de industrialização, e que dúvidas não haveriam de que a escória proveniente da industrialização do ferro gusa não se prestaria para a mesma finalidade para a qual foi produzida, vez que, se retornada ao alto forno, não se transformaria novamente em ferro gusa.

Como a caracterização de determinado material como subproduto exclui, automaticamente, sua possível conceituação como sucata, afetando necessariamente a questão do diferimento do ICMS, entende-se que a divergência jurisprudencial afigura-se caracterizada.

### **Do Mérito**

Cuida o presente contencioso da falta de recolhimento do ICMS, no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2009, em razão de saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS, sob o abrigo indevido do diferimento, previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria foi discriminada erroneamente como "sucata de Fesi", contrariando a definição contida no art. 219, inciso I, c/c art. 220, ambos do Anexo IX do RICMS/02.

Conforme se verá, não há como alterar a decisão recorrida como quer a Recorrente pelo que se aciona o disposto no art. 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, *in verbis*:

"Art. 58. Na fase recursal, não havendo reforma da decisão, o acórdão poderá ser redigido de forma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior.”

Ressalte-se que para ser considerado sucata, o produto tem que cumprir, inicialmente, o objetivo para o qual foi produzido e só depois de utilizado na finalidade para o qual foi produzido, ele pode vir a ser considerado sucata, o que não é o caso dos autos.

Diante disto, é de fundamental importância definir se o produto pode ou não ser caracterizado como sucata para efeitos tributários e, conseqüentemente, submeter-se ao regime do diferimento, consagrado na Lei nº 6.763/75, que estabelece:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Por seu turno, o RICMS/02 estatui:

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

E o item 42 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento citado inclui a saída de sucata, dentre as operações contempladas pelo diferimento. Examine-se:

ANEXO II

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
42	Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, aparta, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

Cabe, ainda, analisar as seguintes disposições regulamentares:

ANEXO IX

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Das Operações Relativas a Lingote e Tarugo de Metal Não Ferroso, Sucata, Aparta, Resíduo ou Fragmento de Mercadoria.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, aparta, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Vê-se que a legislação retrotranscrita considera como atributo insuperável, para que um material seja considerado sucata, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível, de onde se conclui que um produto não pode ser originariamente sucata, ante a sua definição normativa.

Este entendimento já emanava da Consulta Fiscal Direta nº 257/92, que a respeito, esclarecia:

"Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto".

Seguem esta mesma linha as respostas dadas pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda (SUTRI/SEF/MG) às Consultas de Contribuinte, abaixo reproduzidas parcialmente:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 167/2005

("MG" DE 30/07/2005)

INDUSTRIALIZAÇÃO- SUCATA - APARA - RESÍDUO - FRAGMENTO - PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, CARACTERIZA-SE COMO SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO, O PRODUTO QUE NÃO MAIS SE PRESTE AO USO NA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE ELE CONSERVAR OU NÃO A NATUREZA ORIGINAL, CONFORME DISPOSTO NO INCISO I, ART. 219 C/C O ART. 220, AMBOS DO CAPÍTULO XXI, PARTE 1, ANEXO IX, DO RICMS/02.

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 251/2007

("MG" DE 27/12/2007)

ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – A ESCÓRIA E QUALQUER SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO GUSA NÃO SE CLASSIFICA COMO SUCATA, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02.

### EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE AFIRMA QUE ADQUIRE MERCADORIA CLASSIFICADA COMO 'SUCATA TIPO B, C OU D', NBM/SH 7204.29.00.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARA QUE ESTA MERCADORIA SE ORIGINA DA FABRICAÇÃO DE LINGOTES EM QUE OCORREM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS PROVENIENTES DE CORTES DE PONTAS OU RESPINGOS DO METAL.

AFIRMA QUE ESTE PRODUTO SE ENCONTRA CLASSIFICADO NA SEÇÃO XV, CAPÍTULO 72 DO REGULAMENTO DO IPI.

SALIENTA QUE RECEBE ESTA MERCADORIA COM DIFERIMENTO, POR SER CONSIDERADA SUCATA, A SUBMETE A PENEIRAMENTO PARA SELEÇÃO DE PARTÍCULAS E A REVENDE, TAMBÉM COM DIFERIMENTO, A EMPRESAS QUE IRÃO DERRETÊ-LA PARA FORMAR OUTRAS PEÇAS DE METAL.

RESSALTA QUE JÁ FOI AUTUADA EM POSTOS FISCAIS SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL MERCADORIA NÃO É CONSIDERADA SUCATA, MAS, SIM, ESCÓRIA DE AÇO GRANULADO BENEFICIADO OU FERRO DE GUSA GRANULADO.

ISSO POSTO,

CONSULTA:

A REFERIDA MERCADORIA DEVE SE SUBMETER AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO À SUCATA?

RESPOSTA:

CONSIDERA-SE SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO A MERCADORIA, OU PARCELA DESTA, QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, ASSIM COMO: PAPEL USADO, FERRO VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS E RESÍDUOS DE PLÁSTICO, DE TECIDO E DE OUTRAS MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02.

VÊ-SE, PORTANTO, QUE A SUCATA, ASSIM COMO A APARA, O RESÍDUO OU O FRAGMENTO, TRATA-SE DE MERCADORIA QUE NÃO SERÁ EMPREGADA NA MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA.

HIPÓTESE DIVERSA É A RELATIVA A SUBPRODUTOS QUE SÃO FRUTO DE UMA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA MATÉRIA-PRIMA A PARTIR DA QUAL SÃO OBTIDOS JUNTO COM O PRODUTO RESULTANTE. CARACTERIZA UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

DESSE MODO, A ESCÓRIA E QUALQUER OUTRO SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE GUSA, TAL QUAL A MERCADORIA COMERCIALIZADA PELA CONSULENTE, NÃO SE CLASSIFICA COMO SUCATA E OUTRAS MERCADORIAS EQUIPARADAS, SEGUNDO O ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02 MENCIONADO.

Já o conceito de subproduto, de acordo com o entendimento da Superintendência de Tributação, expresso na resposta dada à Consulta nº 251/07, retromencionada, é qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir do qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante, caracterizando uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

finalidade. O subproduto se forma incidentalmente no processo produtivo, não sendo objeto deste.

Existem outras definições de subproduto na doutrina. Eliseu Martins traz o seguinte conceito:

Subprodutos são aqueles itens que, nascendo de forma normal durante o processo de produção, possuem mercado de venda relativamente estável, tanto no que diz respeito à existência de compradores como quanto ao preço. São itens que têm comercialização tão normal quanto os produtos da empresa, mas que representam porção ínfima do faturamento total.

Devido a essa característica de pequena participação nas receitas da empresa e também ao fato de se originarem de desperdícios, deixam de ser considerados produtos propriamente ditos. Se o fossem, precisariam receber uma parcela dos custos da produção. Mas isso pode provocar até situações ridículas, como a de custearmos aparas, limalhas, serragem etc.; torna-se então preferível a adoção do critério de nada lhes ser atribuído.” (Eliseu Martins, Contabilidade de Custos, 5ª edição, Atlas, página 131)

Assim, os materiais que a Recorrente denomina de Sucata de Fesi são subprodutos oriundos de processos industriais, especialmente do ramo da siderurgia, que jamais se prestaram a qualquer outra finalidade (produtos ou subprodutos novos), não podendo, pois, serem considerados sucatas.

A Recorrente argumenta que a quase totalidade dos fatos geradores a que se refere o lançamento estariam alcançados pelo Decreto n.º 45.216/09 (cópia anexada às fls. 2.077), que contempla fatos ocorridos de 01/01/04 a 31/12/08, o qual dispensa o recolhimento de crédito tributário, constituído ou não, relativo às operações internas concernentes aos itens identificados com as NBM/SH 7201.10.00 (ferro fundido bruto não ligado) e 7204.29.00 (desperdícios e resíduos de outras ligas de aço).

Todavia, não merece acolhida a pretensão da Recorrente, pois o produto comercializado, objeto da autuação, possui a Classificação Fiscal 2619.00.00 da NBM/SH, conforme anotado pela Fiscalização (fls. 2.189) e confirmado nas próprias notas fiscais de saída emitidas (item “C” assinalado no campo “Classificação Fiscal” da nota fiscal anexada às fls. 49, por exemplo).

Registre-se, por oportuno, que a matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação por este E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos Acórdãos 18.949/08/1ª, 18.951/08/1ª, 18.952/08/1ª, 18.953/08/1ª, 17.883/08/2ª, 18.212/2ª, 16.261/03/3ª e, especificamente dos Acórdãos 19.033/09/1ª e 18.111/08/2ª (cópia às fls. 2.133/2.137), nos quais figura a ora Recorrente no polo passivo da obrigação tributária.

Oportuno se faz a transcrição das ementas desses dois últimos julgados:

ACÓRDÃO 18.111/08/2ª

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. CONSTATADO O TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO, SOB JUSTIFICATIVA DE OPERAÇÃO AMPARADA POR DIFERIMENTO. NÃO OBSTANTE, CONCLUI-SE TRATAR-SE DE OPERAÇÃO NÃO FAVORECIDA PELO INSTITUTO DO DIFERIMENTO, CONSIDERANDO-SE A INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 218, 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA DO ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO 19.033/09/1ª

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FERRO SILÍCIO EM FORMATO IRREGULAR - CONSTATADO O TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO, AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO NÃO SE TRATAR DE SUCATA, EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 218, 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/2002. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº. 6763/1975. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Não obstante, somente a título de complementação, reproduz resposta dada pela SUTRI à Consulta de Contribuintes nº 097/08, cujas conclusões corroboram a decisão tomada pela Câmara *a quo*, ao mesmo tempo em que afasta o entendimento contido no acórdão paradigma, *verbis*:

#### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 097/08**

“ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO GUSA – CONSIDERADO O DISPOSTO NO ART. 219, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/2002, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM MATÉRIA DE ICMS, NÃO SE CLASSIFICA COMO SUCATA O SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO GUSA.

#### **EXPOSIÇÃO:**

A CONSULENTE, COM APURAÇÃO DE ICMS POR DÉBITO E CRÉDITO, INFORMA EXERCER ATIVIDADE DE SIDERURGIA, CUJO PROCESSO INDUSTRIAL PARA FABRICAÇÃO DO FERRO GUSA GERA TAMBÉM “SUCATA DE GUSA”, ENQUADRADA NO CÓDIGO 7204.1000 – “DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE FERRO FUNDIDO” DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS – NBM.

ADUZ COMERCIALIZAR “SUCATA DE GUSA” EM OPERAÇÃO INTERNA AO ABRIGO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 218, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/2002, PROCEDIMENTO ESSE QUESTIONADO ULTIMAMENTE EM ALGUNS POSTOS FISCAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO SE TRATA DE SUCATA, MOTIVO PELO QUAL NÃO CABERIA APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO REFERIDO.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXA PARECER TÉCNICO NO SENTIDO DE QUE O PRODUTO DEVE SER CONSIDERADO SUCATA.

ISSO POSTO, FORMULA A SEGUINTE

### **CONSULTA:**

ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE O PRODUTO “SUCATA DE GUSA” É CONSIDERADO SUCATA, SENDO APLICÁVEL DIFERIMENTO EM OPERAÇÃO INTERNA QUE O TENHA POR OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 218, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/2002?

### **RESPOSTA:**

PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM MATÉRIA DE ICMS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO DIFERIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 218, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/2002, A LEGISLAÇÃO ESTADUAL CONSIDERA SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO À MERCADORIA OU PARCELA DELA QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, CONFORME DETERMINADO NO ART. 219 DA PARTE CITADA DO REGULAMENTO DO ICMS, COMO, POR EXEMPLO, RECIPIENTES DE VIDRO OU DE PLÁSTICO INSERVÍVEIS OU CACOS OU FRAGMENTOS DELES PROVENIENTES, JORNAL VELHO, PAPELÃO JÁ UTILIZADO.

O PRODUTO REFERIDO PELA CONSULENTE, SUCATA DE GUSA, NÃO É CONSIDERADO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COMO SUCATA, NOS TERMOS DO ART. 219 REFERIDO. TRATA-SE, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, DE SUBPRODUTO RESULTANTE DO PROCESSO SIDERÚRGICO.

CABE RESSALTAR QUE O CRITÉRIO PARA O ENQUADRAMENTO OU NÃO NO CONCEITO DE SUCATA NÃO LEVA EM CONTA AS ETAPAS DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE DETERMINADO PRODUTO, MAS, SIM, SE A MERCADORIA EM QUESTÃO SE PRESTA OU NÃO PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA.

LOGO, SE A MERCADORIA EM TELA SE CARACTERIZA COMO ESPÉCIE NOVA QUE SURTIU DO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA JUNTO COM O PRODUTO PRINCIPAL ALMEJADO, A MESMA É SUBPRODUTO E NÃO SUCATA.

VÊ-SE QUE OS SUBPRODUTOS AINDA NÃO SE PRESTARAM A QUALQUER FINALIDADE.

PORTANTO, À HIPÓTESE NÃO SE APLICA O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS EM REFERÊNCIA.”(GRIFOU-SE).

Evidencia-se, portanto, correto o trabalho fiscal, uma vez caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração em comento, razão pela qual devem ser mantidas as exigências nele consubstanciadas, mantendo-se a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o requerimento de juntada de documento consubstanciado em laudo pericial referente ao processo produtivo do ferro silício. Vencidos os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro que o deferiam. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leonel Martins Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Antônio César Ribeiro, André Barros de Moura e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 23 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
Relator

LFCT/EJ

CC/MG